

CASTANHAL
GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 104-A/2018 Licitação

DISPENSA Nº 005/2018 PMC

Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

Matéria: Análise jurídica de dispensa de Licitação.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica o processo de Dispensa de Licitação, cujo objeto é a análise da possibilidade à locação de imóvel destinado a concessão do benefício de aluguel social, localizada à Travessa Roraima, nº 06, Quadra B2 – Conjunto Imperador, neste Município de Castanhal-Pa.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

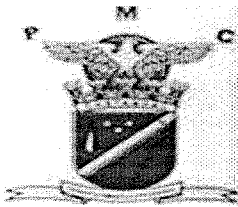
MÉRITO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



CASTANHAL
GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. **Licitatar é a regra**, entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a Licitação afastada.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

No pleito em análise, pretende-se locação de imóvel para fins de concessão do benéfico de aluguel social, para atender família em situação de vulnerabilidade social, de acordo com relatório social anexo aos autos.

Para tanto destaca-se o disposto na lei 8666/93:

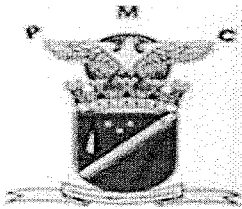
Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Diante disso, tem-se que o valor do contrato de aluguel tem o total de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), cabível portanto a dispensa de licitação para locação de imóvel destinado a aluguel social para a Sra. Maria do Socorro Gomes Aguiar.

Observa-se ainda que o processo foi devidamente instruído composto do relatório social justificando a necessidade de concessão do aluguel social à família, fotos do imóvel, laudo de avaliação locativa, proposta de preço compatível com o mercado, solicitação para abertura do processo, documentos pessoais do proprietário, documentos de regularidade do imóvel (IPTU, certidão negativa de tributos federais, certidão negativa trabalhista, certidão negativa de tributos estaduais), dotação orçamentária, mostrando-se nos termos das exigências legais.

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas a conveniência e oportunidade da locação do imóvel por dispensa, devidamente justificada.



CASTANHAL
GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

Por fim, considerando a justificativa para concessão do aluguel social mediante relatório social, bem como a instrução processual com a juntada dos documentos em atendimento as exigências dos arts. 28 a 31 da lei 8666/93, não há óbice legal para o pleito.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Procuradoria opina, pela **viabilidade jurídica de locação de imóvel destinado a concessão de benefício de aluguel social para família em situação de vulnerabilidade social**, conforme art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 12 de Março de 2018.